# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.607/03/2.ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010110314-33

Impugnante: Cosme Macedo dos Santos

PTA/AI: 01.000142182-49

Proc. S. Passivo: Márcia Cristina de Moraes Corrêa/Outro(s)

Inscrição Estadual: 518.016694.0075

Origem: DF/Poços de Caldas

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Documentação acostada aos autos pelo Fisco demonstra, inequivocamente, que o Impugnante consignava valores de mercadorias divergentes nas respectivas vias das notas fiscais emitidas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado emitiu as notas fiscais relacionadas no Quadro anexado à fl. 18, consignando valores divergentes nas respectivas vias dos documentos fiscais emitidas.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 114/115, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/128.

## **DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que o Autuado emitiu notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias.

Através do Quadro de fl. 18, o Fisco consolida as diferenças por ele apuradas, indicando os valores lançados nas vias da contabilidade (5.ªs vias), bem como os valores consignados nas respectivas 1.ª s vias, obtidas junto aos destinatários, calculando a diferença a tributar e o valor do ICMS devido.

Às fls. 14/53 e 54/95, respectivamente, estão anexadas as cópias das primeiras e quintas vias das notas fiscais emitidas pelo Impugnante, documentos esses que, juntamente com o as cópias do Registro de Saídas (fls. 96/112), demonstram inequivocamente o ilícito narrado no Auto de Infração.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, ao contrário do afirmado pelo Impugnante, o calçamento das notas fiscais está materialmente comprovado nos autos, fato que gerou recolhimento a menor do ICMS, conforme demonstrado pelo Fisco.

Vale dizer que o inciso VI, do art. 16, da Lei 6763/75, impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de "escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar" o que, conforme acima exposto, não foi observado pelo Autuado.

Ressalte-se que a base de cálculo adotada pelo Fisco restringe-se à diferença total apurada (R\$ 111.601,80 – fl. 18), não sendo objeto de exigência fiscal os valores escriturados pelo contribuinte.

Portanto, legítimo se mostra o crédito tributário constituído, sendo corretas as exigências da diferença de ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, IX, da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando
valores diferentes nas respectivas vias - 40%
(quarenta por cento) do valor da diferença
apurada;"

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 08/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente/Revisor

> José Eymard Costa Relator